



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000077/2006-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.880 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2019  
**Matéria** VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS  
**Recorrente** THORNIX INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO MANEJADO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso cujo objeto envolve matéria preclusa, não contestada na instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 17883.000077/2006-98  
Acórdão n.º **1301-003.880**

**S1-C3T1**  
Fl. 203

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 186/192) em face do Acórdão da 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 164/169) que julgou o lançamento fiscal procedente em parte:

a) ao reduzir o crédito tributário dos Autos de Infração da Contribuição PIS e da Cofins;

b) ao manter os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, por preclusão temporal (autos de infração não impugnados).

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **24/07/2006**, a Fiscalização da DRF/Volta Redonda lavrou Autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (e-fls. 74/97), **ano-calendário 2001**, regime de apuração do **lucro presumido**, em procedimento de verificações obrigatórias, imputando as seguintes infrações:

**I - Auto de Infração do IRPJ:**

(...)

***001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADÃO E O DECLARADO/PAGO***

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados no segundo trimestre de 2001 relativo ao IRPJ do qual não constou dos valores declarados em DCTF, desta forma caracterizando a diferença.*

<b><i>Fato Gerador</i></b>	<b><i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i></b>	<b><i>Multa (%)</i></b>
<i>30/06/2006</i>	<i>17.593,60</i>	<i>75</i>

***ENQUADRAMENTO LEGAL:***

*Arts. 224, 518, 519 e 841, inciso III, do RIR/99.*

(...)

**II - Auto de Infração da CSLL:**

(...)

**001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL****FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

*Durante o procedimento de verificações na ação fiscal foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados no primeiro trimestre de 2001 relativo ao CSLL do qual não constou dos valores declarados em DCTF, desta forma, caracterizando a diferença de R\$207,85.*

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/03/2001	207,85	75

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Art 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 19 da Lei nº 9.249/95; Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.*

(...)

**III - Auto de Infração da Cofins:**

(...)

**001 - COFINS DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO**

*Durante o procedimento de verificações na ação fiscal foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados no mês de janeiro de 2001 no valor de R\$62,32, no mês de abril de 2001 no valor de R\$5.029,69, no mês de junho de 2001 no valor de R\$11.352,45, no mês de julho de 2001 no valor de R\$96,96, relativo a COFINS do qual os valores declarados em DCTF foram inferiores ou não constaram, desta forma, caracterizando as diferenças*

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/01/2001	62,32	75
30/04/2001	5.029,69	75
30/06/2001	11.352,45	75
31/07/2001	96,96	75

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Art. 149 da Lei nº 5.172/66 e art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.*

(...)

#### **IV - Auto de Infração da Contribuição para o PIS:**

(...)

##### **001 - PIS DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO**

*Durante o procedimento de verificações na ação fiscal foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados no mês de janeiro de 2001 no valor de R\$13,50, no mês de abril de 2001 no valor de R\$1.089,77, no mês de junho de 2001 no valor de R\$2.459,70, no mês de julho de 2001 no valor de R\$21,01, relativo ao PIS dos quais os valores declarados em DCTF foram inferiores ou não constaram, desta forma, caracterizando as diferenças.*

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/01/2001	13,50	75
30/04/2001	1.089,77	75
30/06/2001	2.459,70	75
31/07/2001	21,01	75

##### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.*

(...)

- que, ainda, integra o lançamento fiscal o Termo de Constatação Fiscal e Demonstrativos (e-fls. 69/73).

- que o crédito tributário lançado de ofício, ano-calendário 2001, perfaz o montante de **R\$ 99.280,10**, assim especificado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 30/06/2006 ) (R\$)	Multa de Ofício de 75%	Total
IRPJ	17.593,60	15.181,51	13.195,20	45.970,31
CSLL	207,85	187,89	155,88	551,62
Cofins	16.541,42	14.415,43	12.406,05	43.362,90
PIS	3.583,98	3.123,33	2.687,96	9.395,27
<b>Total</b>				<b>99.280,10</b>

Ciente do lançamento fiscal em **28/07/2006**, por via postal - AR (e-fl. 98), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **11/08/2006** (e-fls. 100/112), cujas razões, em síntese, transcrevo a partir da peça de defesa apresentada, *in verbis*:

(...)

*IRPJ*

*O valor foi confessado e está sendo parcelado. Nada mais é devido neste processo.*

*CSLL*

*O valor foi reconhecido e pago conforme DARF anexo. Nada mais é devido neste processo.*

*COFINS*

*As diferenças apontadas não existem, conforme comprovam os DARF's anexos. Existem, sim, valores pagos a maior que serão compensados ou restituídos pela contribuinte. Nada é devido.*

*PIS*

*As diferenças apontadas não existem, conforme comprovam os DARF's anexos. Existem, sim, valores pagos a maior que serão compensados ou restituídos pela contribuinte. Nada é devido.*

*Assim, diante do exposto, espera e confia ver seu apelo acolhido para que a exigência fiscal seja cancelada, dados o parcelamento (IRPJ) e pagamento (CSLL) efetuados, bem como a inexistência de dívida perante o fisco (PIS e COFINS), mas sim de direito creditório em favor da autuada.*

(...)

Na sessão de **18/11/2008**, a 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão (e-fls. 164/169), cuja ementa, parte dispositiva e voto, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário que não tenha sido expressamente contestado.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário que não tenha sido expressamente contestado.*

*OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES*

*PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS decai em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, ressalvados os casos em que for comprovada a existência do dolo, fraude ou simulação, em virtude de, desde o advento da Lei nº 8.383, de 1991, ser por homologação o lançamento do referido tributo.*

*PAGAMENTOS. ESPONTANEIDADE.*

*Faz-se mister a rejeição da parte do lançamento que tenha sido objeto de pagamento espontâneo.*

*Lançamento Procedente em Parte*

(...)

*ACORDAM os membros desta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTES os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, e DECLARAR definitivamente constituídos na*

*esfera administrativa os créditos tributários relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).*

*(...)*

*Voto*

*(...)*

*7. Relativamente aos lançamentos do IRPJ e da CSLL, analisando-se os autos do presente processo verifica-se que a Interessada confessa e reconhece que os valores cobrados a este título são devidos. Afirma ainda que está parcelando o IRPJ e que pagou a CSLL, ou seja, a Interessada não apresentou quaisquer alegações de defesa, não impugnando os referidos lançamentos, de modo que, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), estas exigências fiscais não foram contestadas, não se instaurando a fase litigiosa do presente procedimento a elas relativas.*

*(...)*

*9. Assim sendo, consolidam-se na esfera administrativa os créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, não impugnados e considerados não litigiosos.*

*10. Relativamente aos lançamentos da Cofins e PIS, os quais se referem aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2001, 30/04/2001, 30/06/2001 e 31/07/2001, efetuados (com a ciência ao contribuinte) em 28/07/2006, vê-se que, das datas da ocorrência destes fatos geradores: (31/01/2001, 30/04/2001 e 30/06/2001), decorreram mais de 05 anos para a Fazenda Nacional, portanto, os créditos tributários decorrentes destes fatos geradores foram alcançados pela decadência, a teor da Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008 do STF, pela qual a Colenda Corte Constitucional reconhece a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: § único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e art's. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam dos institutos da prescrição e da decadência de crédito tributário, (...).*

*11. Assim sendo, concluo que os créditos tributários constituídos do PIS e da Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2001, 30/04/2001 e 30/06/2001, foram atingidos pelo fenômeno da decadência, de forma que estes créditos tributários devem ser afastados dos lançamentos destas contribuições.*

*12. Além disso, da mesma análise, verifico que a interessada comprovou ter efetuado o recolhimento das referidas contribuições, no tange aos créditos tributários decorrentes fatos geradores ocorridos em 31/07/2001, antes do início do presente procedimento fiscal, conforme DARF's de fls. 122/123 (Cofins) e 129/130 (PIS), não atingidos pela decadência. Tais pagamentos constam nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Sief), consoante extratos de fls. 142/161, de modo que afasto, também, esta parte dos lançamentos do PIS e da Cofins.*

13. Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTES os lançamentos relativos ao PIS e à Cofins e DECLARAR definitivamente constituídos, na esfera administrativa, os créditos tributários referentes ao IRPJ e da CSLL, com multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora legais.

(...)

Ciente desse *decisum* em **09/12/2008** por via postal - AR (e-fl. 178), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **05/01/2009** (e-fls. 186/192), argumentando:

(...)

**6 AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ**

(...)

**“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA.**

**DIFERENÇA APURADA ENTRE VALOR ESCRITURADO E O VALOR PAGO.**

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados no segundo trimestre de 2001 relativo ao IRPJ do qual não constou dos valores declarados em DCTF, desta forma caracterizando a diferença : Fato Gerador (30/06/2001) - Valor Tributável R\$.17.593,60.”*

*Realmente, o valor do Imposto de Renda apurado está declarado na DIPJ/2001, Ficha 14 -A, no entanto, o referido valor já esta sendo parcelado no Processo nº 13009-000.422/2006-41, conforme documento anexo (DOC 01). Ou seja, o débito confessado na DIPJ já está parcelado, sendo indevida a sua cobrança.*

(...)

**AUTO DE INFRAÇÃO DE CSLL**

(...)

**“FALTA DE RECOLHIMENTO/ DECLARAÇÃO DA CSLL**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

*Durante o procedimento de verificações na ação fiscal foram constatadas divergências entre os valores declarados e os Valores escriturados no primeiro trimestre de 2001 relativo ao CSLL do qual não constou dos valores declarados em DCTF, desta forma caracterizando a diferença de R\$207,85.*

*Fato Gerador (31/03/2001) - Valor Tributável R\$ 207,85.”*

Processo nº 17883.000077/2006-98  
Acórdão n.º **1301-003.880**

**S1-C3T1**  
Fl. 211

---

*O valor devido da CSLL de R\$.207,85 está declarado na DIPJ/2001, Ficha 18 A, reconhecendo a recorrente, portanto, ser devedora de tais valores.*

*Ocorre que à Receita Federal não atentou ao fato de que o valor ora cobrado já foi pago mediante DARF, juntado aos autos oportunamente, razão pela qual não mais subsiste débito a ser pago.*

**PEDIDO**

*Assim, diante das presentes considerações, a recorrente espera e confia ver seu apelo acolhido para que a exigência fiscal seja cancelada por completo, em razão do parcelamento do IRPJ e o pagamento mediante DARF do débito de CSLL.*

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não preenche os requisitos de admissibilidade, pois há falta interesse recursal para seu processamento.

A matéria recorrida está preclusa, não há mais lide.

Não foram contestados na primeira instância de julgamento os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL.

Nesta instância, a contribuinte apenas trás informações de que o débito do IRPJ foi parcelado e o débito da CSLL foi pago por DARF.

Veja.

Contribuinte argumentou, em síntese:

(...)

*PEDIDO*

*Assim, diante das presentes considerações, a recorrente espera e confia ver seu apelo acolhido para que a exigência fiscal seja cancelada por completo, em razão do parcelamento do IRPJ e o pagamento mediante DARF do débito de CSLL.*

(...)

A contribuinte juntou documentos do pedido de parcelamento do IRPJ e cópia de DARF de pagamento da CSLL.

O débito do IRPJ foi transferido para o Processo de parcelamento nº 13009.000.422/2006-41.

Demonstrativo Consolidado (e-fl. 193/196).

O débito da CSLL - DARF (e-fls. 197/198).

Por tudo que foi exposto, voto para não conhecer do recurso.

Processo nº 17883.000077/2006-98  
Acórdão n.º **1301-003.880**

**S1-C3T1**  
Fl. 213

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel